



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Gerardo Correia Lima		
EMENTA: Nega o credenciamento para o Curso Técnico em Contabilidade e determina a regularização dos estudos em instituição credenciada		
RELATOR: Antonio Colaço Martins		
SPU Nº 06500023-4	PARECER Nº: 0179/2007	APROVADO EM: 27.03.2007

I – HISTÓRICO

No dia 23 de janeiro de 2007, o diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Gerardo Correia Lima, José Wilson Freitas, pelo ofício nº 001/2007, endereçado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicita deste Colegiado o credenciamento da citada escola de Jaguaruana – Ceará, para o Curso Técnico em Contabilidade. Solicita, outrossim, a regularização dos estudos de 249 alunos do Curso de Técnico em Contabilidade, justificando seu pedido pela carência de Técnico em Contabilidade na região do baixo Jaguaribe, pela demanda de alunos e pela vontade política do Prefeito em assumir todas as despesas do Curso.

Informa, ainda, no prefalado ofício, que a Escola em apreço teve seu Curso de Técnico em Contabilidade reconhecido pelo então Conselho de Educação do Ceará – CEC, até 31.12.1998, pelo Parecer CEC nº 1097/1998. Adianta, finalmente, que haviam resolvido “retornar o referido curso, porém nossa falta de conhecimento, nossa moralidade em encaminharmos a documentação à Câmara profissionalizante deste Conselho, inviabilizou nosso credenciamento.” Por isso pede compreensão e sensibilidade do Conselho à sua causa, no que se refere à regularização da vida escolar de 249 alunos, egressos do referido Curso.

Em 12.03.2007, o processo em comento foi enviado à CESP pelo NESP, e, em 14.03.2007, passou às mãos deste Relator.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O ensino fundamental e médio da EEFM Gerardo Correia Lima foi reconhecido pelo Parecer CEC nº 1097/1995. O reconhecimento dado incluiu o Curso de Técnico em Contabilidade e foi outorgado até 31.12.1998. O Parecer CEC nº 603/2006 recredencia a EEFM Gerardo Correia Lima e renova o reconhecimento do ensino fundamental até 31.12.2005.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0179/2007

A escola, portanto, acha-se em situação irregular, expirada que foi a vigência do reconhecimento em 31.12.2005 e dada a inexistência de normas que amparassem.

O prosseguimento do Curso em pauta. A legislação subsequente, nomeadamente as Resoluções CEC nº 372/2002, 389/2004 e a 413/2006, em vigência, nem albergam, nem autorizam, antes, desautorizam a situação criada pela EEFM Gerardo Correia Lima.

A Informação de nº 009/2007, da lavra da Assessora Técnica, Dra. Regina Melo, apresenta quadro de distribuição das 7(sete) turmas em que se encontram os estudantes para os quais se demanda regularização de estudos.

Os alunos que cursaram o 2º e 3º ano do ensino médio com habilitação em Técnico de Contabilidade foram dispensados pela EEFM Gerardo Correia Lima (cfr. Of. Nº 004/2007, de 12.03.2007), pois todos possuíam o ensino médio regular e apenas faziam a habilitação em Contabilidade; não constituindo problema a ser resolvido.

A Resolução CEC nº 370/2002 dispõe sobre a regularização da vida escolar do aluno que fez estudos em estabelecimentos de ensino não credenciados. No seu artigo 2º, preleciona *in verbis*:

Art. 2º - O egresso de cursos de educação profissional de nível técnico, ministrados por estabelecimentos de ensino não credenciados, poderá regularizar sua vida escolar, mediante os seguintes procedimentos:

I – em escola credenciada, cujo curso, da mesma área de conhecimento ou equivalente ao do interessado, esteja reconhecido, o aluno deverá submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos para:

a) caso de reconhecimento para prosseguimento de estudos, permitir sua matrícula na série adequada;

b) caso de certificação para a conclusão de estudos reconhecer o candidato o perfil de competência exigida na habilitação pretendida e expedir-lhe o respectivo diploma, o qual, uma vez registrado, terá validade nacional.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0179/2007

III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, o voto do Relator é:

1. que se negue a renovação do reconhecimento postulado;
2. que os 94 alunos que concluíram o 3º ano sejam encaminhados a uma instituição de ensino credenciada, mantenedora de curso de Técnico em Contabilidade, reconhecido pelo CEE–CE, e, se por ela avaliados e aprovados, tenham seus estudos aproveitados, fazendo jus ao correspondente diploma de Técnico em Contabilidade.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 27 de março de 2007.

ANTONIO COLAÇO MARTINS

Relator

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE